

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 347

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha é de parecer que aproveis a reorganização dos serviços do pôrto artificial de Leixões, com as seguintes alterações:

Em vez do § único do artigo 1.º estabeleceu o artigo seguinte:

«Artigo 1.º—A. São isentos do pagamento de pilotagem, quando não utilizem, os navios do Estado empregados nos serviços de policia e fiscalização da costa, e bem assim os navios de pesca nacionais movidos por qualquer motor, excepto os que se empregam na pesca de arrasto, que pagarão 50 por cento das taxas estabelecidas.

No § único do artigo 3.º, a seguir à palavra «barra», acrescentar «do Douro».

Substituir o artigo 4.º pelo seguinte:

Artigo 4.º—A. Pagarão sómente um quinto de centavo, por dia e por tonelada líquida, os navios que se destinarem ao rio Douro e precisem aliviar a carga para poderem entrar a barra; os que procederem do rio Douro e que devido ao seu calado de água tenham de completar o seu carregamento em Leixões; os de cabotagem

e os arribados por motivo de avaria durante o tempo indispensável ao fabrico.

§ 1.º Se o navio entrado por motivo de avaria proceder a operações comerciais, enquanto as fizer, pagará a estadia designada no artigo 3.º

§ 2.º Os navios destinados ao rio Douro, mas que, tendo entrado em Leixões para aliviarem, completem as operações comerciais que teriam de fazer no Douro, deixando por isso de lá entrar, também pagarão a estadia designada no artigo 3.º

No n.º 6.º do artigo 6.º substituir «os navios de guerra» por «os navios do Estado».

O n.º 8.º do artigo 6.º substituí-lo pelo seguinte:

8.º As embarcações que conduzem naufragos, individuos doentes ou que tenham sido vítimas de qualquer desastre a bordo, e bem assim que precisem desembarcar alguém falecido em viagem ou algum práctico embarcado em portos nacionais em que não pudesse desembarcar, e que se demorem só o tempo necessário para os pôr em terra, não praticando nenhuma operação comercial.

Sala das Sessões, em 21 de Abril de 1913.

Alfredo Guilherme Howell.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Alvaro Nunes Ribeiro, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças é de parecer que merece a vossa aprovação a proposta de lei n.º

67-D, com as emendas da comissão de marinha.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Alfredo Rodrigues Gaspar.

Proposta de lei n.º 67-D

Artigo 1.º Os navios que entrarem no pôrto artificial pagarão por uma só vez as taxas de pilotagem estabelecidas no artigo 4.º e seu § único e no artigo 5.º do decreto de que reorganizou os serviços de pilotagem.

§ único. Os vapores de pesca nacionais pagarão 50 por cento das mesmas taxas.

Art. 2.º Terão aplicação aos serviços dos pilotos do pôrto artificial, as disposições dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do referido decreto.

Art. 3.º A estadia no pôrto artificial será regulada do modo seguinte:

Nos primeiros 5 dias, por tonelada líquida e por dia, um centavo.

Nos dias subsequentes à razão de meio centavo por tonelada líquida e por dia.

§ único. Estas embarcações pagarão apenas metade da taxa nos dias em que tenham de suspender por completo as suas operações comerciais por interrupção da barra, por causa do mau tempo ou por impedimento por quarentena.

Art. 4.º Pagarão sómente \$0,002 (2 réis) por dia e por tonelada líquida os navios que se destinam ao Rio Douro ou dêle procedentes, os de cabotagem e os arribados por motivo de avaria, durante o tempo indispensável ao fabrico.

Art. 5.º A estadia no pôrto artificial principia a contar-se desde que o navio passa para dentro da linha da cabeça dos molhes até que transponha a mesma linha à saída, fazendo-se a contagem por períodos suces-

sivos de 24 horas e computando-se por dia qualquer fracção dêste.

Art. 6.º São isentos do pagamento das taxas de estadia:

1.º As embarcações de cabotagem que se abriguem do mau tempo, enquanto êle durar;

2.º Os rebocadores nacionais;

3.º As embarcações empregadas na carga e descarga e condução de passageiros e as nacionais de pesca e do bacalhau;

4.º As embarcações de cabotagem, arribadas por motivo de avaria, durante o tempo indispensável para as reparar;

5.º As embarcações procedentes ou com destino ao rio Douro, durante o tempo indispensável para largar ou tomar pôrto, quando êste não possa entrar ou sair a barra do Douro;

6.º Os navios de guerra;

7.º As embarcações de recreio;

8.º As embarcações que conduzam naufragos e que se demorem só o tempo necessário para os pôr em terra, não praticando nenhuma operação comercial.

Art. 7.º Por cada passageiro embarcado ou desembarcado no pôrto artificial cobrar-se hão 20 centavos.

Art. 8.º Será elaborado um novo regulamento do pôrto artificial de Leixões com as alterações que a prática tenha aconselhado para maior regularidade dos serviços.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 13 de Fevereiro de 1913.

O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro.*